



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 23 de novembro de 2018

I

Série

Número 194

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2018/M

Cria o Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA
REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 475/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de reagentes virologia quimioluminescência para o Serviço de Imuno-Hemoterapia do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de EUR 2.790.372,03.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA
REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 476/2018

Aprova o Regulamento de Atribuição de Prémios aos Participantes na Feira Agropecuária do Porto Moniz.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA
REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 477/2018

Aprova o regulamento que estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2018/M

de 22 de novembro

Estatuto Social do Bombeiro da Região
Autónoma da Madeira

O regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses determina um conjunto de deveres, direitos e regalias a que os bombeiros têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, bem como as regras do exercício da função por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo.

Foram já dados passos significativos aquando da adaptação à Região Autónoma da Madeira, do mencionado diploma, adaptando-se às entidades públicas regionais as atribuições e competências nele imputadas às diversas entidades nacionais, a fim de o tornar exequível e permitir que os bombeiros da região possam aceder ao conjunto de direitos e regalias consagrado no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

Após a devida adaptação, que está plenamente implementada, entende-se que, por imperativo, urge diferenciar o tratamento concedido aos bombeiros madeirenses no acesso a esses mesmos direitos e regalias, adaptando-os à especificidade insular a que os nossos bombeiros se encontram sujeitos.

Assim, a presente alteração pretende criar o «Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira» e, para o efeito, conceder novos benefícios de tarifas sociais aos nossos bombeiros, reforçar o apoio psicológico concedido às corporações, melhorar e regular o acesso prioritário dos bombeiros voluntários da região a lares de terceira idade, bem como o acesso a camas de cuidados continuados, valorizar a frequência destes bombeiros nos cursos de formação e, ainda, reforçar a isenção das taxas moderadoras previstas na região.

Foram auscultados o STAL - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional; o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos; o STFP - Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira; o STFPSSRA - Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas; a UGT - União Geral de Trabalhadores; a USAM - União dos Sindicatos da Região Autónoma da Madeira; a USI - União dos Sindicatos Independentes; a Liga dos Bombeiros Portugueses; a Associação Nacional de Bombeiros Portugueses; a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma da Madeira e a AMRAM - Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) e do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria o Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira e procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

Artigo 2.º
Alterações

Os artigos 4.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

A Regulamentação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, é aplicável à Região Autónoma da Madeira, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, e sem prejuízo da Região Autónoma da Madeira proceder à respetiva adaptação ou aprovação de regulamentação própria.

Artigo 6.º
Benefício de tarifas sociais

Aos direitos definidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação, é aditado o direito às tarifas sociais na eletricidade, de forma direta e inegável, relativamente aos bombeiros do quadro de ativos.»

Artigo 3.º
Aditamentos

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 12/2016/M, de 10 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º com a seguinte redação:

«Artigo 7.º
Apoio psicológico

No âmbito do quadro da assistência médica e medicamentosa, os bombeiros da Região Autónoma beneficiam de acesso a apoio psicológico gratuito, inerente à sua atividade e para efeitos de acompanhamento.

Artigo 8.º
Acesso a lares de terceira idade e cuidados continuados

- 1 - Compete ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, promover o acesso prioritário dos bombeiros voluntários da Região a lares de terceira idade, bem como o acesso a camas de cuidados continuados, nas condições que vierem a ser estabelecidas por protocolo com as secretarias regionais competentes.
- 2 - Podem beneficiar do disposto no número anterior todos os bombeiros e titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira que tenham, no mínimo, quinze anos de bom comportamento e serviço efetivo e comprovem a sua situação social de carência material e familiar.

Artigo 9.º
Isenção de taxas moderadoras

Para além das situações previstas no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação, os bombeiros beneficiam do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/M, de 12 de maio, e demais legislação regional em vigor.

Artigo 10.º
Faltas para exercício de atividade operacional

- 1 - Para além do que se encontra previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação, consideram-se justificadas as faltas dadas pelos bombeiros voluntários pertencentes a corpos de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, para efeitos da frequência de cursos de formação, reuniões e ações promovidas ou convocadas pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.
- 2 - Cabe ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, a autorização da frequência nas iniciativas referidas no número anterior.

Artigo 11.º
Cumulação de benefícios e direitos

O disposto no presente diploma não prejudica eventuais benefícios e direitos de natureza idêntica a que os bombeiros tenham já direito.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

(Anterior artigo 6.º)»

Artigo 4.º
Republicação e renumeração

- 1 - As alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros

portugueses no território continental, introduzidas pelo presente diploma serão inscritas no lugar próprio mediante as substituições, aditamentos e devidas correções materiais.

- 2 - O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 3/2013 e 4-A/2013, ambas de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, no seu novo texto, é objeto de republicação e renumeração em anexo.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em segunda deliberação na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 6 de novembro de 2018.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

Artigo 2.º
Recenseamento dos bombeiros da Região Autónoma da Madeira

O serviço regional competente, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2014, de 2 de junho, para efetuar o recenseamento dos bombeiros na Região Autónoma da Madeira é o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Artigo 3.º
Adaptações orgânicas

- 1 - As referências feitas à Autoridade Nacional de Proteção Civil no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 6 do artigo 10.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 6 do artigo 26.º, na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4, ambos do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 30.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 1 do artigo 33.º, no n.º 6 do artigo 34.º, no artigo 42.º e no n.º 3 do artigo 43.º, todos do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, consideram-se reportadas na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.
- 2 - As referências feitas ao comando distrital de operações de socorro nos n.ºs 2 e 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, consideram-se reportadas na Região Autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.
- 3 - As competências da Liga de Bombeiros Portugueses, previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, são exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira.
- 4 - A referência feita ao Conselho Nacional de Bombeiros no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, considera-se reportada na Região Autónoma da Madeira à Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira.
- 5 - A referência feita ao Comandante Operacional Distrital no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, considera-se reportada na Região Autónoma da Madeira ao Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.
- 6 - A referência feita ao Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, considera-se reportada na Região Autónoma da Madeira ao Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Artigo 4.º
Regulamentação

A Regulamentação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e pela Lei

n.º 38/2017, de 2 de junho, é aplicável à Região Autónoma da Madeira, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, e sem prejuízo da Região Autónoma da Madeira proceder à respetiva adaptação ou aprovação de regulamentação própria.

Artigo 5.º
[...]

(Revogado.)

Artigo 6.º
Benefício de tarifas sociais

Aos direitos definidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação, é aditado o direito às tarifas sociais na eletricidade, de forma direta e inegável, relativamente aos bombeiros do quadro de ativos.

Artigo 7.º
Apoio psicológico

No âmbito do quadro da assistência médica e medicamentosa, os bombeiros da Região Autónoma beneficiam de acesso a apoio psicológico gratuito, inerente à sua atividade e para efeitos de acompanhamento.

Artigo 8.º
Acesso a lares de terceira idade e cuidados continuados

- 1 - Compete ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, promover o acesso prioritário dos bombeiros voluntários da Região a lares de terceira idade, bem como o acesso a camas de cuidados continuados, nas condições que vierem a ser estabelecidas por protocolo com as secretarias regionais competentes.
- 2 - Podem beneficiar do disposto no número anterior todos os bombeiros e titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira que tenham, no mínimo, quinze anos de bom comportamento e serviço efetivo e comprovem a sua situação social de carência material e familiar.

Artigo 9.º
Isenção de taxas moderadoras

Para além das situações previstas no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação, os bombeiros beneficiam do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/M, de 12 maio, e demais legislação regional em vigor.

Artigo 10.º
Faltas para exercício de atividade operacional

- 1 - Para além do que se encontra previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação, consideram-se justificadas as faltas dadas pelos bombeiros voluntários pertencentes a corpos de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, para efeitos da frequência de cursos de formação, reuniões e ações promovidas ou convocadas pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

- 2 - Cabe ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, a autorização da frequência nas iniciativas referidas no número anterior.

Artigo 11.º
Cumulação de benefícios e direitos

O disposto no presente diploma não prejudica eventuais benefícios e direitos de natureza idêntica a que os bombeiros tenham já direito.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 475/2018

de 23 de novembro

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de reagentes virologia quimioluminescência para o Serviço de Imuno-Hemoterapia do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de EUR 2.790.372,03 (dois milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e setenta e dois euros e três cêntimos), acrescido de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2018	€ 0,00;
Ano Económico de 2019	€ 198.766,22;
Ano Económico de 2020	€ 930.124,01;
Ano Económico de 2021	€ 930.124,01;
Ano Económico de 2022	€ 731.357,79.
- A despesa emergente do contrato a celebrar será prevista na classificação económica D.02.01.09, da proposta de orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2019.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 16 dias do mês de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 476/2018

de 23 de novembro

Considerando que a Feira Agropecuária do Porto Moniz, além da mais antiga, a celebrar quase sete décadas de existência, é a mais importante dos setores agrícola e agroalimentar realizada na Região Autónoma da Madeira espelhando, anualmente, a dinâmica e evolução da sua agricultura e agroindústria;

Considerando que é estratégia do XII Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, reconhecendo o marcante papel deste certame, faseadamente, investir na substancial melhoria das condições do recinto onde é realizado, bem como na modernização dos equipamentos que o integram;

Considerando que estas intervenções, não só visam proporcionar o devido conforto aos milhares de visitantes que ocorrem a este certame, bem assim como os mais adequados quesitos à apresentação dos bens e serviços que constituem o seu conteúdo, concorrendo para ainda mais potenciar a atratividade, quer de público, quer de expositores;

Considerando que ao conferir à Feira Agropecuária do Porto Moniz a dignidade que esta merece, convertendo-a no cartaz maior da promoção e divulgação dos setores agrícola e agroalimentar, e de encontro dos agentes que neles se movimentam, está a contribuir-se para impulsionar o seu desenvolvimento;

Considerando que, dada a localização particular do certame, a atribuição de um prémio pecuniário aos agricultores com menor capacidade financeira, designadamente as pessoas singulares não empresariais, bem como àqueles expositores a quem é solicitado um maior esforço, caso das empresas de produção pecuária, muito auxilia a compensar as despesas com o transporte de pessoas e bens, assim incentivando à sua participação;

Considerando que, por outro lado, a atribuição de prémios pecuniários aos participantes que mais apostem na criatividade, inovação e qualidade das suas apresentações, é um estímulo a essa atitude, e inquestionável fator de valorização da própria Feira Agropecuária do Porto Moniz;

Considerando igualmente o papel preponderante que a Feira Agropecuária do Porto Moniz assume na preservação e divulgação das tradições do Mundo Rural, designadamente do artesanato e de outras formas da cultura popular da Madeira e do Porto Santo;

Considerando então, que foi necessário regulamentar a atribuição dos prémios pecuniários aos participantes na Feira Agropecuária do Porto Moniz, o que foi concretizado pela Portaria n.º 216/2017, de 23 de junho;

Considerando que, com a experiência entretanto adquirida, constata-se ser necessário melhor clarificar as condições de avaliação e de atribuição de certos dos prémios previstos no Regulamento aprovado pela referida Portaria n.º 216/2017, de 23 de junho, como introduzir novas subcategorias de prémios que permitam melhor estimular o desenvolvimento de certas produções específicas, como é o caso das do Modo de Produção Biológico, bem como de outras espécies pecuárias habitualmente representadas no certame;

Considerando então que é necessário reformular, mais ou menos profundamente, o Regulamento de Atribuição de Prémios aos Participantes na Feira Agropecuária do Porto

Moniz, e que em vez de alterar o aprovado pela Portaria n.º 216/2017, de 23 de junho, e republicá-lo, tanto mais que envolve competências de nova entidade resultante de alteração orgânica entretanto operada no XII Governo da Região Autónoma da Madeira, é mais consentâneo fazê-lo aprovar através de uma novo diploma e revogar o anterior;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

É aprovado o Regulamento de Atribuição de Prémios aos Participantes na Feira Agropecuária do Porto Moniz, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º Objetivo

O presente Regulamento visa estabelecer as regras e os procedimentos inerentes à atribuição de prémios pecuniários aos participantes na Feira Agropecuária do Porto Moniz.

Artigo 3.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 216/2017, de 23 de junho.

Artigo 4.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação, já se aplicando à realização da Feira Agropecuária do Porto Moniz de 2018.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 16 de novembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento de Atribuição de Prémios aos Participantes na Feira Agropecuária do Porto Moniz

Artigo 1.º Objetivo

Os prémios da Feira Agropecuária do Porto Moniz visam incentivar a participação e recompensar os esforços que imprimam criatividade, inovação, e qualidade acrescida à apresentação dos produtos agrícolas, pecuários e agroalimentares, bem como as iniciativas que contribuam no certame para a divulgação da cultura e das tradições do Meio Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º Categorias de prémios

Os prémios estabelecidos, agrupam-se em duas categorias:

- a) Prémio de Participação: atribuído através da confirmação da presença e, quando o caso, do estatuto especial do agricultor;
- b) Prémio de Mérito: atribuído através de avaliação qualitativa dos bens expostos e ou da sua apresentação, realizada por uma comissão de seleção.

Artigo 3.º Valor máximo dos prémios

1 - O valor máximo dos prémios monetários preconizados são os seguintes:

- a) Prémio de Participação, que compreende as seguintes subcategorias:
 - i) Jovens agricultores (idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 40 anos) - Prémio de valor individual máximo de € 230,00;
 - ii) Agricultores seniores (idade igual ou superior a 40 anos) - Prémio de valor individual máximo de € 200,00;
 - iii) Associações de agricultores - Prémio de valor individual máximo de € 1.000,00;
 - iv) Agricultores em Modo de Produção Biológico - Prémio de valor individual máximo de € 250,00;
 - v) Produtores individuais com bovinos em exposição - Prémio de valor individual máximo de € 150,00, acrescido de € 50,00 (prémio para cada animal até um efetivo com um número inferior a 4 bovinos), ou de € 80,00 (prémio para cada animal para um efetivo com um número igual ou superior a 5 bovinos);
 - vi) Empresas com bovinos em exposição - Prémio de valor individual máximo de € 250,00, acrescido de € 50,00 (prémio para cada animal até um efetivo com um número inferior a 4 bovinos), ou de € 80,00 (prémio para cada animal para um efetivo com um número igual ou superior a 5 bovinos);
 - vii) Produtores individuais com outras espécies animais em exposição - Prémio de valor individual máximo de € 150,00, independentemente do número de animais que constitua o núcleo em exposição;
 - viii) Empresas com outras espécies animais em exposição - Prémio de valor individual máximo de € 200,00, independentemente do número de animais que constitua o núcleo em exposição;
 - vii) Representações de Casas do Povo - Prémio de valor individual máximo de € 250,00;
 - viii) Expositores das artes e ofícios tradicionais - Prémio de valor individual máximo de € 250,00.
- b) Prémio de Mérito, que compreende as seguintes subcategorias:
 - i) Stands empresariais de produtos agrícolas frescos e ou transformados - Prémio de valor individual máximo de € 400,00, € 300,00 e € 250,00, correspondendo respetivamente ao 1.º, 2.º e 3.º classificado;

- ii) Stands de agricultores individuais - Prémio de valor individual máximo de € 400,00, € 300,00 e € 250,00, correspondendo respetivamente ao 1.º, 2.º e 3.º classificado entre os representados de cada associação de agricultores presente;
- iii) Stands de agricultores em Modo de Produção Biológico - Prémio de valor individual máximo de € 400,00, € 300,00 e € 250,00 correspondendo respetivamente ao 1.º, 2.º e 3.º classificado;
- iv) Bovinos de aptidão mista - Prémio de valor individual máximo de € 350,00, € 200,00 e € 150,00, correspondendo respetivamente ao 1.º, 2.º e 3.º classificado;
- v) Bovinos de aptidão carne - Prémio de valor individual máximo de € 350,00, € 200,00 e € 150,00, correspondendo respetivamente ao 1.º, 2.º e 3.º classificado;
- vi) Melhor vaca aleitante - Prémio de valor individual máximo de € 400,00;
- vii) Melhor novilho de carne - Prémio de valor individual máximo de € 350,00;
- viii) Melhor conjunto de aves - Prémio de valor individual máximo de € 300,00;
- ix) Melhor conjunto de coelhos - Prémio de valor individual máximo de € 300,00;
- x) Melhor conjunto de suínos - Prémio de valor individual máximo de € 300,00;
- xi) Melhor conjunto de ovinos ou caprinos - Prémio de valor individual máximo de € 300,00.

- 2 - O valor máximo dos prémios estabelecidos no número anterior pode ser alterado, para mais ou para menos, como acrescentadas ou retiradas subcategorias de prémios, por portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional, e da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP).

Artigo 4.º Prémio de Mérito

- 1 - Um Prémio de Mérito é proposto com base nos seguintes critérios:
- a) Produtos agrícolas frescos e ou transformados:
 - i) Criatividade, originalidade e qualidade geral da exposição;
 - ii) Qualidade dos produtos expostos;
 - iii) Inovação dos produtos expostos.
 - b) Animais:
 - i) Avaliação individual dos animais;
 - ii) Boas práticas de produção animal.
- 2 - Compete a uma Comissão de Seleção, nos termos do artigo seguinte, proceder à avaliação e classificação dos candidatos a um certo Prémio de Mérito.

Artigo 5.º Constituição e funcionamento das comissões de seleção

- 1 - Em cada realização do evento é criada uma Comissão de Seleção para classificação dos candi-

datos aos prémios das subcategorias referenciadas nas subalíneas i) a iii), e uma Comissão de Seleção para classificação dos candidatos aos prémios das subcategorias referenciadas nas subalíneas iv) a x), todas da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º.

- 2 - Cada Comissão de Seleção (CS), é constituída por um mínimo de três (3) e máximo de cinco (5) elementos, entre trabalhadores da Direção Regional de Agricultura (DRA) e personalidades convidadas de reconhecido mérito nas respetivas áreas temáticas, designados por despacho do Diretor Regional de Agricultura.
- 3 - Uma CS pode integrar até uma (1) personalidade de reconhecido mérito na área temática que lhe diga respeito.
- 4 - Cada membro de uma CS tem direito a um voto.
- 5 - Cada CS é autónoma nas suas deliberações, as quais são tomadas por maioria simples.

Artigo 6.º Valor final dos prémios

A fixação do valor final dos prémios atribuídos nas duas categorias, e respetivas subcategorias, referidas no artigo 2.º compete ao Diretor Regional de Agricultura, com base no montante consignado ao respetivo projeto do orçamento PIDDAR para o ano económico que esteja em causa.

Artigo 7.º Pagamento aos participantes não empresariais

- 1 - O valor do(s) prémio(s) decididos atribuir em cada realização do certame a um participante que seja pessoa singular não empresarial é pago a uma associação de agricultores que o represente.
- 2 - A associação de agricultores referida no número anterior, por sua vez, compromete-se a assegurar o pagamento do valor do(s) prémio(s) a que cada participante singular não empresarial que represente até ao máximo de 45 dias após a data do recebimento da verba para o efeito transferida pelo Governo Regional.
- 3 - Após o cumprimento da tramitação que estabeleça o decreto legislativo regional que aprova o orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano em causa, e das regras de execução que dele decorram, a definição do processo de cooperação financeira para os fins patentes entre a Região Autónoma da Madeira, através da SRAP, e uma associação de agricultores, é consubstanciado com a celebração de um contrato-programa.
- 4 - Previamente ao referido no número anterior, a DRA verifica se a associação de agricultores tem regularizados os seus compromissos contributivos (finanças e segurança social), e se cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato-programa celebrado no ano anterior para o mesmo âmbito.
- 5 - A associação de agricultores, antes de efetivar o pagamento do(s) prémio(s) a que um seu

representado tenha direito, assegura que este comprove a regularização dos seus compromissos contributivos (finanças e segurança social).

- 6 - Outras condições a que a associação de agricultores esteja obrigada, constarão do respetivo contrato-programa.

Artigo 8.º

Pagamento aos participantes empresariais e associações

- 1 - Após comunicação do valor do(s) prémio(s) que tenham obtido, os participantes que sejam pessoas singulares ou coletivas empresariais e ou associações, têm quinze dias úteis para apresentar as declarações comprovativas da regularização dos seus compromissos contributivos (finanças e segurança social).
- 2 - A SRAP, para efeitos de obtenção do parecer prévio, remete à Vice-Presidência do Governo Regional o projeto de Resolução do Conselho do Governo da Região Autónoma da Madeira que aprovará os montantes a atribuir a cada participante empresarial, bem como as necessárias informações de cabimento orçamental e dos respetivos números de compromisso.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 477/2018

de 23 de novembro

Considerando que, a Casa de Abrigo do Pico das Pedras construída em 1963, situada à Estrada do Pico das Pedras, freguesia e concelho de Santana, integra o património de domínio privado da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, o referido imóvel se insere no Perímetro Florestal das Serras de Santana, Parque Florestal do Pico das Pedras, sob gestão do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, numa área servida por um conjunto de infraestruturas que permitem a realização de um leque alargado de atividades ao ar livre e promovem o gosto pela natureza;

Considerando que, a Casa de Abrigo do Pico das Pedras tem uma área útil de 117 m² e reúne condições de hospitalidade, dispondo de uma sala de estar, uma cozinha, uma dispensa, três quartos de dormir e uma instalação sanitária;

Considerando que, o Governo Regional prossegue uma política de disponibilização deste tipo de imóveis ao usufruto da população da Região Autónoma da Madeira, sendo por isso essencial regular a respetiva utilização e cedência;

Considerando a autorização do Conselho do Governo Regional constante da Resolução n.º 558/2018, de 17 de setembro, aprovada ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro;

Assim, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e do artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações

introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

- 1 - Aprovar o Regulamento que estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras, anexo à presente Portaria e que desta faz parte integrante.
- 2 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, no Funchal, 9 de outubro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

Anexo à Portaria n.º 477/2018, de 23 de novembro

Regulamento que Estabelece os Termos e Condições de Cedência e Utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente Regulamento estabelece os termos e condições de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras situada à Estrada do Pico das Pedras, freguesia e concelho de Santana.
- 2 - A Casa de Abrigo do Pico das Pedras tem a área útil de 117 m², destina-se ao alojamento, dispondo de uma sala de estar, uma cozinha, uma dispensa, três quartos de dormir e uma instalação sanitária.

Artigo 2.º
Finalidades

- 1 - A Casa de Abrigo do Pico das Pedras pode ser cedida com a finalidade de ser usufruída pela comunidade em geral.
- 2 - Complementarmente, a Casa de Abrigo do Pico das Pedras pode ser cedida e utilizada para a realização de eventos culturais, sociais, desportivos ou outros que sejam adequados ao imóvel e instalações e à utilização de um bem público.
- 3 - Para além das finalidades acima referidas, a Casa de Abrigo do Pico das Pedras pode ser cedida e utilizada para outras iniciativas promovidas ou apoiadas pelo Governo Regional.

Artigo 3.º
Utilizadores

- 1 - Pode requerer a utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras qualquer cidadão maior de 18 anos de idade.

- 2 - Os menores não acompanhados pelos seus representantes legais, devem entregar declaração escrita dos mesmos contendo a identificação do respetivo responsável.
- 3 - Pode também solicitar a cedência da Casa de Abrigo do Pico das Pedras para a realização de eventos culturais, sociais ou outros, qualquer entidade pública ou privada, singular ou coletiva, com ou sem fins lucrativos, desde que a iniciativa ou evento a realizar se enquadre nas finalidades e condições do imóvel e suas instalações e se adequem à natureza de bem público do mesmo.

Artigo 4.º
Prioridade

Em caso de concorrência de pedidos de utilização é dada prioridade ao pedido que, observando todos os requisitos para o efeito necessários, seja entregue mais cedo.

Artigo 5.º
Período normal de funcionamento

A Casa de Abrigo do Pico das Pedras está aberta durante todo o ano.

Artigo 6.º
Período de utilização

- 1 - A estadia na Casa de Abrigo do Pico das Pedras far-se-á por um período máximo de 7 dias consecutivos.
- 2 - O requerente e qualquer pessoa que integre a estadia só pode usufruir da Casa de Abrigo do Pico das Pedras uma vez por ano.

CAPÍTULO II
Processo

Artigo 7.º
Requerimento

- 1 - O pedido de utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras para qualquer das finalidades previstas é formulado mediante requerimento a preencher em formulário próprio, dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis.
- 2 - O requerimento deve especificar os seguintes dados:
 - a) Identificação completa do requerente e respetivos contactos;
 - b) Identificação das datas pretendidas;
 - c) Número previsto de pessoas que tencionam utilizar a Casa e a sua identificação completa e respetivos contactos;
 - d) Outros dados e elementos considerados relevantes.
- 3 - O formulário é aprovado por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.
- 4 - O requerimento deve ser acompanhado de fotocópia do cartão de cidadão do requerente e das demais pessoas que integrarão a estadia na Casa.

- 5 - Podem ser solicitados documentos, dados ou informações complementares necessárias à boa apreciação do pedido.
- 6 - Os pedidos podem ser requeridos presencialmente na sede Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM ou efetuados eletronicamente no site da internet digital.madeira.gov.pt.

Artigo 8.º
Decisão

- 1 - Compete ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM apreciar e decidir os pedidos formulados.
- 2 - A decisão deve ser proferida no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que tenha sido entregue toda a documentação, dados e informações necessárias para o efeito.

Artigo 9.º
Taxa

- 1 - A cedência e utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras está sujeita ao pagamento da taxa diária de € 25,00 (vinte e cinco euros), independentemente do número de ocupantes.
- 2 - A taxa devida deve ser paga em numerário até ao fim do prazo previsto para o efeito, sendo que a decisão de deferimento do pedido só se torna definitiva a partir do momento em que a mesma se mostre paga.
- 3 - Para efeitos de pagamento da taxa diária contam como tal todos os dias em que se verifica a permanência de cidadãos ou entidades.
- 4 - As quantias arrecadadas nos termos do número um constituem receita própria do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

Artigo 10.º
Isenção de taxa

Em casos de interesse público, devidamente fundamentados, de cariz cultural, social, desportivo ou outro, tidas por relevantes, a cedência e utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras pode ser isenta de taxa por despacho da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 11.º
Termo de responsabilidade

O requerente a quem tenha sido deferido o pedido está obrigado a subscrever um termo de responsabilidade com a especificação das obrigações que assume no que respeita à utilização dos espaços e dos bens cedidos.

CAPÍTULO III
Utilização

Artigo 12.º
Termos e condições gerais de utilização

- 1 - Os utilizadores da Casa de Abrigo do Pico das Pedras obrigam-se a fazer uma prudente e responsável utilização dos espaços e dos bens que

os integram, devendo restituí-los no mesmo estado em que se encontravam aquando da entrega.

- 2 - Os requerentes são objetivamente responsáveis pelas perdas e danos provocados nas instalações ou nos bens, bem como pelas utilizações abusivas ou negligentes que eventualmente deles sejam feitas, infligidos pelos próprios ou pelas pessoas que os acompanham.
- 3 - Se os espaços e os bens que os integram não forem restituídos nas condições em que se encontravam à data de entrega, as reparações que tenham de ser efetuadas correm por conta do requerente.
- 4 - Carece de prévia e escrita autorização do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM qualquer alteração ou intervenção nas paredes, chão, tetos e demais infraestruturas ou instalações do espaço cedido, sob pena de responsabilização pelo pagamento de quaisquer obras ou serviços necessários à reposição da situação original.
- 5 - Compete aos utilizadores a responsabilidade da aquisição e transporte da garrafa de gás de que necessitem para o período da respetiva estadia.
- 6 - É expressamente proibido introduzir pessoas nas instalações da Casa de Abrigo do Pico das Pedras que não tenham sido identificadas no requerimento referido no artigo 7.º.

Artigo 13.º

Interrupção e cancelamento de utilização

Ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM é reservado o direito de interromper ou fazer cessar qualquer utilização em curso sempre que não estejam a ser cumpridas as obrigações e/ou instruções gerais ou específicas de utilização dos espaços ou dos bens disponibilizados.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 14.º Ocorrências

O Governo Regional da Madeira não se responsabiliza por acidentes materiais ou pessoais que possam ocorrer durante o período de cedência e utilização da Casa de Abrigo do Pico das Pedras.

Artigo 15.º Acompanhamento e fiscalização

- 1 - Compete ao Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM receber, tratar e decidir todos os pedidos de cedência da Casa de Abrigo do Pico das Pedras, bem como acompanhar e fiscalizar a utilização e tratar de todas as questões inerentes à mesma.
- 2 - O Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM deve garantir que o imóvel mantém todas as condições necessárias à sua utilização, bem como deve manter permanentemente atualizado um inventário completo dos bens que integram a Casa de Abrigo do Pico das Pedras.
- 3 - Após cada período de fiscalização, deve ser efetuada uma vistoria para aferição da conformidade dos bens elencados em inventário e do estado de manutenção do imóvel, cujo resultado deve ser exarado em auto subscrito pelos técnicos responsáveis pela fiscalização.

Artigo 16.º Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão sanadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)